

PRELIMINAR. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. AUTORES. DISTRIBUIÇÃO. BEBIDA.

4. Em Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE), impõe-se litisconsórcio passivo necessário entre o autor do ilícito e o beneficiário (precedente). Entendimento que incide nos casos de abuso de poder econômico, político e de uso indevido dos meios de comunicação social, pois, a teor do art. 22, XIV, da LC 64/90, aplica-se a inelegibilidade também a quem praticou o ato.

5. A citação das três pessoas que distribuíram a bebida afigurava-se imprescindível, pois a conduta não fora praticada pelos candidatos, que nem sequer estavam presentes.

6. O simples fato de o ilícito ocorrer logo após comício não pode ensejar a responsabilização objetiva dos candidatos.

7. O parentesco do recorrente Lúcio José de Medeiros (pai) com um dos que distribuíram a bebida (filho) não autoriza presumir que aquele tinha conhecimento ou anuiu com a conduta deste. Precedentes.

8. De todo modo, como se verá adiante, a conduta não é suficientemente grave para cassar os recorrentes e declará-los inelegíveis, motivo pelo qual a decretação de eventual nulidade não teria nenhum efeito prático, ao contrário, estaria em desacordo com a celeridade almejada pela Justiça Eleitoral.

TEMA DE FUNDO. DISTRIBUIÇÃO. BEBIDA. TERCEIROS. AUSÊNCIA. GRAVIDADE. VALOR ECONÔMICO ÍNFIMO. FALTA. PEDIDO DE VOTOS. CANDIDATOS AUSENTES.

9. Abuso de poder econômico caracteriza-se pela utilização desmedida de aporte patrimonial que, por sua vultosidade, é capaz de viciar a vontade do eleitor, desequilibrando a lisura do pleito e seu desfecho. Precedentes.

10. A teor do art. 22, XVI, da LC 64/90, para a configuração do abuso considerar-se-á a gravidade das circunstâncias do caso.

11. Na espécie, a distribuição de 150 latas de cerveja não gerou desequilíbrio da disputa e comprometimento da paridade de armas, pois, em primeiro lugar, o valor econômico da conduta – cerca de R\$ 350,00 – é irrisório no contexto de campanha majoritária em que se arrecadaram aproximadamente R\$ 21.000,00, ainda mais considerando que os segundos colocados captaram o triplo desse montante (R\$ 66.500,98).

12. Ademais, é incontroverso que não houve pedido de votos por parte das três pessoas que entregaram a bebida.

13. Inequivoco também que os candidatos não estiveram presentes no local e que o fato ocorreu logo após comício de sua campanha, de modo que os eleitores que compareceram ao evento já tinham, em princípio, voto definido.

14. Assim, seja sob o aspecto quantitativo ou qualitativo, a conduta em exame não é suficientemente grave para desconstituir a vontade da maioria popular sufragada na eleição majoritária de Sandovalina/SP em 2016.

15. O provimento do recurso especial não demandou reexame do conjunto probatório (vedado pela Súmula 24/TSE), mas apenas seu reenquadramento jurídico.

CONCLUSÃO. PROVIMENTO. IMPROCEDÊNCIA.

16. Recursos especiais providos para julgar improcedentes os pedidos, confirmando-se a liminar anteriormente deferida.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em dar provimento aos recursos especiais eleitorais para julgar improcedentes os pedidos, e confirmar a liminar deferida, nos termos do voto do relator.

Brasília, 19 de abril de 2018.

Composição: Ministros Luiz Fux (presidente), Rosa Weber, Edson Fachin, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Tarcisio Vieira de Carvalho Neto e Sérgio Banhos. Vice-Procurador-Geral Eleitoral: Humberto Jacques de Medeiros.

Resolução

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO Nº 133/2018

RESOLUÇÃO Nº 23.564

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0600351-85.2018.6.00.0000 – CLASSE 26 – BRASÍLIA – DISTRITO FEDERAL

Relator: Ministro Luiz Fux

Interessado: Tribunal Superior Eleitoral

Ementa:

Estabelece os critérios para distribuição dos Conjuntos de Impressão de Votos a serem utilizados nas Eleições 2018.

O TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, no uso de suas atribuições legais e com fundamento no art. 4º da Resolução-TSE nº 23.521, de 1º de março de 2018, RESOLVE:

Art. 1º Os Conjuntos de Impressão de Votos (CIV) a serem utilizados nas Eleições 2018, em atendimento ao art. 59-A da Lei nº 9.504/97 e à Resolução-TSE nº 23.521/2018, serão distribuídos segundo os critérios estabelecidos nesta resolução.

Art. 2º A distribuição, em cada Unidade da Federação (UF), ocorrerá proporcionalmente ao seu eleitorado, conforme Anexo desta resolução.

Art. 3º Caberá aos tribunais regionais eleitorais, no período de 23 de julho a 31 de agosto de 2018, definir as seções eleitorais que receberão esses equipamentos, nos termos do art. 4º da Resolução-TSE nº 23.521/2018, escolhendo preferencialmente locais com infraestrutura adequada e facilidade de acesso ao suporte técnico.

Art. 4º As disposições desta resolução ficam condicionadas ao término do processo de aquisição dos CIVs, objeto do Pregão-TSE nº 16/2018.

Art. 5º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 3 de maio de 2018.

MINISTRO LUIZ FUX – PRESIDENTE E RELATOR

Composição: Ministros Luiz Fux (presidente), Rosa Weber, Edson Fachin, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Admar Gonzaga e Tarcísio Vieira de Carvalho Neto. Vice-Procurador-Geral Eleitoral: Humberto Jacques de Medeiros.

ANEXO

UF	CONJUNTO DE IMPRESSÃO DE VOTOS*
AC	84
AL	339
AM	376
AP	78
BA	1.579
CE	989
DF	322
ES	434
GO	688
MA	710
MG	2.482
MS	302
MT	363
PA	884
PB	443
PE	1.041
PI	370
PR	1.248
RJ	1.951
RN	376
RO	181
RR	52
RS	1.309
SC	787
SE	244
SP	5.208
TO	160
Total - Brasil	23.000

*Cálculo obtido a partir do eleitorado de 31.3.2018

Despacho

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO Nº 42/2018

PROTOCOLO: 2.954/2018

REQUERENTE: PAULETE TEREZINHA SOUTO

ADVOGADOS: LUCAS COUTO LAZARI – OAB: 84.482/RS e outro